



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.723605/2012-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.276 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOÃO GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO.

O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando a declaração não seja prestada, por quem de Direito, no prazo e na forma da legislação tributária, bem como nos casos em que reste comprovada omissão, por quem de Direito, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelo Contribuinte a estabelecimentos de ensino, desde que devidamente comprovados, observados os limites previstos na Legislação Tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator.

André Luís Mársico Lombardi – Presidente de Turma.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: André Luís Mársico Lombardi (Presidente de Turma), Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Exercício: 2009.

Data da Notificação de Lançamento: 18/06/2012.

Data da Ciência da Notificação de Lançamento: 02/07/2012.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ, que julgou procedente em parte a impugnação interposta pelo Sujeito Passivo do Crédito Tributário formalizado mediante a Notificação de Lançamento nº 2009/421850261634157, a fls. 41/52, consistente em Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em razão de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação ajuizada na Justiça do Trabalho e deduções indevidas.

De acordo com a citada Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações:

- *Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 366.191,48, ajuizada em face do Banco Banestado S.A – Funbeb – Fundo de Pensão Multipatrocinado (Processo n. 02024-1995-093-09-00-9).*
- *Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física – Aluguéis e Outros, no valor de R\$ 4.680,00 recebidos de Maria Eva Flores.*
- *Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 5.978,90, por falta de comprovação.*
- *Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 2.592,29 por falta de comprovação.*
- *Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 500,00, recebidos pela Dependente Krissie Anne de Boregas Garcia, relacionado à fonte pagadora MCY Academia Ltda.*
- *Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 11.922,76 por falta de comprovação.*

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo

apresentou impugnação a fls. 02/03.

Documento assinado digitalmente em 18/04/2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 18/04/

2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 21/04/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBAR

DI

Impresso em 27/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão nº 12-62.301 - 7ª Turma da DRJ/RJ1, a fls. 65/72, julgando procedente em parte o lançamento em litígio, para :

- Afastar a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, bem como para excluir o IRRF que incidiu sobre os rendimentos correlatos já declarados no exercício de 2008;
- Afastar a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física – Alugueis e Outros;
- Afastar a glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas;
- Manter a Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi (R\$ 11.922,76), por falta de contestação na impugnação;
- Manter a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício (R\$ 500,00), por falta de contestação na impugnação;
- Manter a glosa de dedução indevida com despesas de instrução, em razão da carência de comprovação das despesas, eis que nos boletos a fls. 13/17 não consta a autenticação de pagamento;

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 17/01/2014, conforme Aviso de Recebimento a fl. 74.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 75/76, respaldando seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Quanto à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, alega ter recebido no ano de 2007, o valor de R\$ 372.776,93 (fls. 10/11) e ter declarado tal valor na DAA de 2008. Como o Banco Itaú não declarou tal valor em 2007 e nem informou o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, o Recorrente teve que pagar o valor de R\$ 87.883,88 de IRPF em 8 quotas;
- Aduz que em 2008, o Banco Itaú informou o valor pago de R\$ 366.191,48 e enviou o Comprovante do Pagamento e também o valor do Imposto de Renda retido na Fonte, no valor de R\$ 100.153,83 (fl. 12);
- Pondera que, como já havia declarado tal recebimento de 2007 na DAA de 2008 e pago o Imposto de Renda devido, em 8 parcelas, não o declarou na DAA de 2009 e pediu a restituição do Imposto retido na Fonte, pois se declarasse esse valor novamente, estaria pagando Imposto de Renda 2 vezes, ou seja, R\$ 87.883,88 (pago em 8 quotas) e o valor que o Itaú reteve na fonte sobre o valor pago pela decisão trabalhista (R\$ 100.153,83);

Processo nº 10980.723605/2012-81
Acórdão n.º **2401-004.276**

S2-C4T1

Fl. 81

- Sobre os valores de Despesas com Instrução que foram glosados, no valor de R\$ 2.592,29 alega possuir os tickets que comprovam esses pagamentos e além de estar providenciando junto a PUC, uma Declaração que comprova esses pagamentos;

Ao fim, requer a improcedência do débito fiscal reclamado.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 17/01/2014. Havendo sido o Recurso protocolizado em 14/02/2014, há que se reconhecer a sua tempestividade.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as questões de fato e de Direito referentes a matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

2.1. DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Quanto à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, o Recorrente alega ter recebido no ano de 2007, o valor de R\$ 372.776,93 (fls. 10/11) e ter declarado tal valor na DAA de 2008. Como o Banco Itaú não declarou tal valor em 2007 e nem informou o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, o Recorrente teve que pagar o valor de R\$ 87.883,88 de IRPF, em 8 quotas;

Aduz que em 2008, o Banco Itaú informou o valor pago de R\$ 366.191,48 e enviou o Comprovante do Pagamento e também o valor do Imposto de Renda retido na Fonte, no valor de R\$ 100.153,83 (fl. 12)

Pondera que, como já havia declarado tal recebimento de 2007 na DAA de 2008 e pago o Imposto de Renda devido, em 8 parcelas, não o declarou na DAA de 2009 e pediu a restituição do Imposto retido na Fonte, pois se declarasse esse valor novamente, estaria pagando Imposto de Renda 2 vezes, ou seja, R\$ 87.883,88 (pago em 8 quotas) e o valor que o Itaú reteve na fonte sobre o valor pago pela decisão trabalhista (R\$ 100.153,83);

Em razão de uma prática reprovável do Banco Itaú, da qual é useiro e vezeiro, consistente na declaração em atraso ao Fisco dos valores pagos a seus (ex)empregados, em razão de demandas judiciais de âmbito trabalhista, o Recorrente teve recolher aos cofres públicos, por duas vezes, de boa-fé, o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos obtidos em ação trabalhista, sendo a primeira no exercício de 2008 – ano calendário 2007, no valor de R\$ 87.883,88 , pago em 8 quotas, e a outra, retida pelo Banco Itaú, no valor de R\$ 100.153,83 , recolhida em atraso pelo Banco Itaú no exercício de 2009, ano calendário 2008.

Ora, se há alguém que tenha operado em ofensa aos comandos legais, esse alguém não foi o Recorrente, mas, sim, o Banco Itaú, que deveria, por força de lei, ter declarado o valor pago ao Recorrente em virtude de processo judicial trabalhista no exercício de 2008 (ano-calendário 2007) e nesse mesmo exercício ter recolhido à RFB o montante correspondente retido na fonte.

O Recorrente, ao seguir os comandos da legislação do Imposto de Renda, declarou os valores auferidos na demanda judicial trabalhista no exato exercício em que eles foram efetivamente percebidos – regime de caixa (2008, ano-calendário 2007), tendo que recolher em oito parcelas o Imposto de Renda incidente sobre tal rendimento tributável, uma vez que o *belezinha* do Banco Itaú não houvera prestado a devida declaração ao Leão, no prazo e na forma prevista na Legislação Tributária.

Inexiste, pois, qualquer débito relativo ao Imposto de Renda do exercício 2008, ano-calendário 2007, uma vez que o Contribuinte honrou prontamente com os valores que deveriam ter sido supridos pela retenção na fonte realizada pelo Banco Itaú.

Quanto ao exercício 2009, ano-calendário 2008, no que se refere aos valores auferidos na demanda judicial trabalhista em questão, inexistente débito igualmente, mas, sim, um excesso de recolhimento em favor do Recorrente, uma vez que o Banco Itaú recolheu em atraso, em nome do Recorrente, um montante que lhe havia sido retido na fonte no ano base de 2007.

Ora ... Excluir da declaração do exercício 2009, ano-calendário 2008, o valor retido na fonte pelo Banco Itaú em favor do Recorrente apenas agravará a injustiça, haja vista que o Notificado sequer poderá requerer a repetição do indébito, eis que prescrita.

Note-se que na Declaração de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – ano base 2007 do Banco Itaú, não foi prestada a declaração do total dos rendimentos tributáveis pagos ao Recorrente em 2007, assim como o Imposto de Renda Retido na Fonte nesse exercício, evento que só foi informado, com atraso, no ano seguinte.

Das provas dos autos exsurge, igualmente, flagrante omissão em relação a elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória no exercício

de 2008 pela fonte pagadora, qual seja, o total dos rendimentos tributáveis pagos ao Recorrente em 2007, assim como o Imposto de Renda Retido na Fonte nesse exercício.

Tais ocorrências autorizam a administração tributária a rever de ofício o lançamento efetuado, a teor dos incisos II e IV do art. 149 do CTN.

Código Tributário Nacional

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Por todo o exposto, em virtude de o Recorrente, sem culpa alguma que lhe possa ser atribuída, ter recolhido aos cofres públicos valor superior àquele efetivamente devido, e em razão determinante de o Banco Itaú não ter prestado declarações obrigatórias, no prazo e na forma da Legislação Tributária, voto no sentido de que a Fazenda Nacional reveja de ofício o lançamento em litígio, levando em consideração todos os recolhimentos realizados pelo Recorrente e os valores retidos pelo Banco Itaú, relacionados com os Rendimentos Recebidos pelo Recorrente decorrentes da Ação Judicial Trabalhista objeto Processo nº 02024-1995-093-09-00-9.

2.2. DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Colhemos dos termos plasmados no Acórdão nº 12-62.301 - 7ª Turma da DRJ/RJ, a fls. 65/72, que o pleito requerido pelo Recorrente não obteve o êxito pretendido em

razão de haver restado demonstrado o efetivo pagamento das mensalidades escolares por parte do contribuinte:

Acórdão nº 12-62.301 - 7ª Turma da DRJ/RJ

“Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os boletos de pagamento de fls. 13/17 referem-se, de fato, a mensalidades devidas à PUCPR, no valor de R\$ 4.332,00, para o dependente Krissie Anne de Boregas Garcia referente ao Curso de Licenciatura em Educação Física. Não podem, contudo, ser aceitos, uma vez que não estão autenticados pela instituição bancária e não há outra prova nos autos que confirme o pagamento das mensalidades por parte do contribuinte”.

Em grau de Recurso Voluntário, o Recorrente alega possuir os *ticketes* que comprovam esses pagamentos e além de estar providenciando junto a PUC, uma Declaração que comprova esses pagamentos.

Ocorre, todavia, que a defesa oferecida pelo Recorrente não ousa ultrapassar o limite das meras alegações verbais, não estando escoradas por qualquer elemento idôneo de prova, permanecendo a atividade probatória em debate no mesmo estágio em que se encontrava antes. Nada de novo houve-se por produzido.

Nas oportunidades em que teve para se manifestar nos autos do processo, em sede de Impugnação e agora, em grau de Recurso Voluntário, o Recorrente não honrou produzir as provas necessárias à contradita das razões erigidas pelo Órgão Julgador *a quo* para o não acatamento de suas pretensões de defesa, tampouco desobstruir o óbice probatório apontado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Tal vazio, não permite a lei que seja preenchido com alegações filosóficas ou principiológicas, tampouco com argumentações de fatos e de ações desprovidas de esteio em indício de prova material idônea.

Como é cediço, no Processo Administrativo Fiscal a voz de defesa do sujeito passivo em matéria tributária se propaga em ondas documentais, falando ao vácuo as alegações recursais não acompanhadas pelos indícios de prova material que lhes forneçam o devido esteio probatório.

Allegatio et non probatio, quasi non allegatio

Por tais razões, nesse específico particular, negamos provimento ao Recurso Voluntário.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, que a Fazenda Nacional reveja de ofício o lançamento em litígio, levando em consideração todos os recolhimentos realizados pelo Recorrente e os valores retidos pelo Banco Itaú, relacionados com os Rendimentos Recebidos pelo Recorrente decorrentes da Ação Judicial Trabalhista objeto Processo nº 02024-1995-093-09-00-9.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.